



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.001905/98-36
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.189 – 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteadó e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que foi decidido sobre a homologação tácita das compensações controladas nestes autos.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1401-001.686, de 09/08/2016, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, pela impossibilidade de ocorrência de homologação tácita para pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, segundo o qual os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo, não é aplicável a compensações com créditos de terceiros. Portanto, para tais créditos não é aplicável o §5º do dispositivo em referência, que estabelece o prazo para homologação da compensação declarada de 5 (cinco) anos contado da data da apresentação do pedido.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. SUCESSÃO UNIVERSAL NA INCORPORAÇÃO. A sociedade incorporadora, na qualidade de sucessora universal, tem direito à restituição do saldo negativo apurado pela incorporada desde que comprove, cumulativamente, que esta sofreu as retenções de IRRF e computou os respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões em relação à preliminar de não conversão em Dcomp das compensações com débitos de terceiros.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, ela apresenta os seguintes argumentos:

SÍNTESE DOS FATOS.

- na data de 26 de outubro de 1998, a Recorrente ingressou com Pedido de Restituição de valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda referentes ao ano-calendário de 1997 (saldo negativo de 1996), cumulado com Pedidos de Compensação com débitos de terceiros. Os referidos pedidos de compensação deram origem aos processos n.ºs. 116327.000355/99-23, 16327.000356/99-26, 16327.000354/00-61 e 13807.003139/04-11, atrelados a esse Pedido de Restituição;

- na época, os pedidos de restituição/compensação de créditos tributários eram regidos pelo art. 74 da Lei 9430/961, em sua redação original, que permitia a compensação de créditos próprios com outros débitos, inclusive, com débitos de terceiros, conforme também indicado na Instrução Normativa SRF nº 21/1997;

- na data de 28 de junho de 2006, passados aproximadamente oito anos contados da data de protocolo do Pedido de Restituição e também bem mais de cinco anos dos Pedidos de Compensação, quando já tacitamente homologadas as compensações realizadas, a Recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu seus pedidos, sob a justificativa de não haver crédito a ser restituído/compensado;

- em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente demonstrou a origem e suficiência do crédito pleiteado a ser restituído/compensado, bem como a regularidade de todos os procedimentos adotados;

- ainda, trouxe, no mérito, todas as provas e razões para a comprovação do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996;

- a D. Delegacia de Julgamento, embora tenha aceitado parte das razões apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, manteve o questionamento com relação a determinadas rubricas;

- a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, demonstrando preliminarmente a ocorrência de homologação tácita do Pedido de Restituição/Compensação formulado em 1998 e anos seguintes e indeferido apenas em 2006. De fato, a partir da nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, dada pela Lei 10.637/2002, a compensação declarada passou a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, sendo que, nos termos do §4º deste artigo, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo. Nesse sentido, e considerado o fato - incontroverso - de que não houve análise pelo Fisco no prazo de 05 (cinco) anos, ocorreu a homologação tácita;

- não obstante as razões apresentadas, a C. 1ª Turma da 4ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário, decidindo, quanto ao fundamento preliminar, pela inexistência de homologação tácita no caso concreto e, no mérito, que não restou comprovado que os rendimentos que deram ensejo às retenções que formaram o saldo negativo foram oferecidos à tributação;

- abaixo, a Recorrente demonstrará que o v. acórdão recorrido deve ser reformado para que seja reconhecida a aplicação do art. 74, §4º e 5º da Lei 9.430/96 ao caso em tela, com o consequente reconhecimento da homologação tácita referente aos pedidos de compensação, pois está em desacordo com os acórdãos paradigmas a seguir indicados, proferidos em casos idênticos ao presente por outras turmas de julgamento deste E. CARF, acórdãos estes que deram a interpretação correta à norma legal;

OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IDENTIDADE FÁTICA E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- o presente Recurso fundamenta-se na divergência de interpretação entre o v. acórdão recorrido e os v. acórdãos nºs 9202-002.625 e 9101-001.368 em relação à interpretação dada aos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9430/96, que consideram que os pedidos de compensação - inclusive os pedidos de créditos do contribuinte com débito de terceiros - pendentes de apreciação quando da edição da Lei 10.637/02, convertem-se em declaração de compensação, estando sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para análise da autoridade fiscalizadora contados da data da protocolização do requerimento, sob pena de reconhecimento de homologação tácita;

- os acórdãos trazidos como paradigmas apresentam exatamente os mesmos fatos presentes nesse processo e sujeitos à mesma legislação, conforme se percebe do cotejo feito abaixo, a partir de trechos dos acórdãos: [...];

- em todos os casos, a situação vivenciada refere-se à aplicação das regras do art. 74, §4º e 5º da Lei 9.430/96 para Pedidos de Compensação de créditos próprios com débitos de terceiros;

- entretanto, a solução adotada pelo v. acórdão recorrido divergiu diametralmente do entendimento firmado por este E. Tribunal quanto à aplicação da regra do art. 74, §4º e 5º da Lei 9.430/96 para os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros;

- como se vê, o acórdão recorrido entendeu que os Pedidos de Compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não teriam sido recepcionados pelo regime da Lei 9.430/96 após a alteração promovida pela Lei 10.637/02, enquanto que os acórdãos paradigmas - da 1ª e 2ª Turma da CSRF, órgãos máximos na esfera administrativa - entendem que todos os Pedidos de Compensação pendentes de análise foram convertidos em declaração de compensação e, desta forma, estão sujeitos ao regime da Lei 9.430/96. E isso vale, inclusive no tocante ao reconhecimento da homologação tácita no caso de transcurso do lapso temporal de cinco anos entre o requerimento e a análise do pedido por parte da autoridade fazendária, Importante dizer que essa é uma questão relevantíssima de direito, sendo, inclusive matéria de ordem pública, passível de ser apreciada a qualquer tempo pelos órgãos de julgamento;

- ademais, a decisão pela aplicação da regra dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para o Pedido de Compensação de créditos próprios com débitos de terceiros resulta, no caso concreto, em reconhecimento da homologação tácita do procedimento, na medida em que é fato incontroverso que se passaram mais de 05 anos da data do protocolo dos Pedidos e a efetiva análise pela autoridade fiscal;

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO V. ACÓRDÃO.

- a matéria - aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9430/1996 para os Pedidos de Restituição cumulado com Pedido de Compensação de débitos de terceiros e seus efeitos (homologação tácita quando do transcurso do prazo de 05 anos sem manifestação do Fisco) - foi fundamentado nos itens 07 ao 21 do Recurso Voluntário;

- a presente matéria foi enfrentada pelo v. acórdão recorrido, embora em entendimento divergente do sustentado pela Recorrente: [...];

- resta comprovado também o prequestionamento, tendo a Recorrente preenchido todos os requisitos para admissibilidade do seu Recurso Especial;

RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

- o acórdão recorrido reconheceu que, à época em que foi formulado o Pedido de Restituição cumulado com Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, ainda estava em vigor a redação original do artigo 74 da Lei 9.430/1996, o qual permitia ao sujeito passivo a utilização dos créditos para compensação de quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive de terceiros, sendo necessário, porém, prévio requerimento e análise de direito creditório pela autoridade administrativa (fls. 05 da decisão);

- essa permissão só veio a ser alterada em 2002, com a edição da Medida Provisória 66, posteriormente convertida na Lei 10.637/02, que restringiu a possibilidade de compensação a débitos e créditos do mesmo contribuinte. Entretanto, como essa norma é posterior aos Pedidos formulados, não afetou o direito já formulado pelo contribuinte quanto ao encontro de contas com débitos de terceiros;

- ainda, as alterações legislativas na Lei 9.430/96 trouxeram outras alterações ao regime em vigor: o encontro de contas deixa de ser formulado por um pedido (só efetivado após a análise da autoridade fiscal) e passa a ser de compensação mediante a apresentação, pelo contribuinte, de uma declaração extintiva de crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação;

- consoante a regra de transição erigida no §4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação de créditos do contribuinte não apreciados até a alteração normativa (MP 66/2002 convertida na Lei 10.637/02) convertem-se em declaração de compensação, para todos os efeitos do artigo 74;

- não obstante, o acórdão entendeu que tal norma não deveria ser aplicada para pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, já que, no novo regime, não seria mais permitida a compensação de créditos próprios com débitos de terceiros;

- ainda, o acórdão recorrido fez referência ao Parecer COSIT na SCI nº 1, de 04/01/2006, no qual a Administração Pública manifesta-se no sentido de que não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, de modo que os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estariam sujeitos à homologação tácita;

- o entendimento expresso pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara não encontra respaldo na legislação vigente, além de estar em desconformidade com a jurisprudência desta Turma da CSRF e também de outros órgãos julgadores desse Conselho;

A APLICAÇÃO DO ART. 74. §§ 4º E 5º DA LEI 9.430/96 PARA OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIRO E A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA NO CASO DE TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS SEM A MANIFESTAÇÃO DO FISCO.

- o dispositivo que rege a compensação entre débitos e créditos tributários federais é o art. 74 da Lei 9.430/96. À época em que foram formulados os Pedidos de Compensação analisados nesse processo administrativo, a norma permitia a compensação entre créditos próprios com débitos de terceiros, sendo esse procedimento regulamentado em nível infralegal pela Instrução Normativa nº 21/97;

- com o advento da Lei nº 10.637/2002, foi conferida nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, que passou a vigorar nos seguintes termos: [...];

- alguns fatos merecem ser destacados da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96: (i) o encontro de contas passou a ser possível apenas entre débitos e créditos próprios, resguardado o direito às situações já consolidadas (compensações com débitos de terceiros já solicitadas); (ii) o regime passou a ser o de declaração de compensação (e não de pedido de compensação), cabendo ao contribuinte, por sua conta e risco, indicar os débitos e créditos, aguardando a análise futura da autoridade fiscal; (iii) a declaração de compensação extingue, de imediato, os débitos tributários, sob condição resolutória de ulterior homologação; (iv) o prazo para a análise da declaração pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data de envio da declaração; (v) todos os pedidos de compensação pendentes de análise são considerados como declaração de compensação, desde o seu protocolo, para efeitos das demais regras do artigo;

- ora, não obstante a interpretação da C. 1ª Turma da 4ª Câmara quanto à restrição da aplicação do novo regime aos Pedidos de Compensação com débitos de terceiro, a letra da norma não permite essa compreensão. O art. 74, §4º, da Lei 9.430/96 é bastante direto e claro, e indica que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo";

- ao prever a conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, o referido parágrafo não fez qualquer ressalva ou exceção, aplicando-se, pois, a todos os pedidos de compensação, inclusive os pedidos de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros;

- cabe lembrar que, anteriormente, existia previsão normativa para a compensação de créditos com débitos de terceiros, sendo essa previsão regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 21/1997. E a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/02, não fez qualquer limitação para excluir os referidos pedidos para os efeitos do artigo;

- aqui, cabe a máxima da hermenêutica: não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. Quisesse o legislador proceder de forma diversa, o teria feito, indicando quais os pedidos não teriam sido recepcionados pela nova regra;

- ademais, é de se questionar, qual seria a lógica de o legislador excluir os pedidos de compensação com débitos de terceiros - pedidos estes efetuados quando existia uma previsão legal para tanto - do novo regime da Lei 9430/96? Evidente que a alteração no regime

de compensação - com a conversão dos pedidos em declaração de compensação, com caráter de confissão de dívida, prazo para a homologação - é aplicável para todos os pedidos válidos e pendentes, o que inclui aqueles realizados na vigência da antiga redação da Lei 9.430/96 e ainda não analisados;

- a própria exposição de motivos da MP 66/02, que deu origem à Lei 10.637/02 no ponto que alterou a Lei 9.430/96, indica que a intenção do legislador foi a de simplificar os procedimentos de compensação, o que indica que a intenção foi simplificar todos os processos de compensação pendentes;

- esse fato corrobora que, independentemente da natureza do débito, as regras do novo regime se aplicam para o procedimento de compensação, sendo essa aplicação obrigatória com todos os seus efeitos (sejam eles positivos ou negativos para Fisco e contribuinte) para todos os pedidos pendentes;

- frise-se que o Parecer COSIT na SCI nº 1/2006 citado como fundamento do acórdão recorrido, não sobrepõe, por óbvio, a letra da legislação. A interpretação da Receita Federal é ilegal, já que destoa daquilo que se extrai da letra da lei. Não é por outro motivo que duas Turmas da CSRF (e outras Turmas Ordinárias) decidiram, em casos idênticos, em favor do contribuinte, reconhecendo que os Pedidos de Compensação de débitos de terceiros foram recebidos como declaração de compensação (conforme se verá detalhadamente adiante, quando da análise da jurisprudência do CARF);

- e esse equivocado Parecer da RFB é até posterior ao protocolo dos pedidos de compensação, o que significa que a Recorrente sequer poderia pautar seu comportamento por essa orientação;

- dessa forma, não pode prevalecer uma orientação da Receita Federal que contraria legislação vigente à época da apresentação do Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação. Em razão do princípio da legalidade e da segurança jurídica a legislação da época do fato deve ser aplicada ao caso concreto;

- se a lei não distinguiu, não cabe ao interprete fazê-lo. Consequentemente, todos os pedidos de compensação, incluindo aqueles em que os débitos são de terceiros, foram recebidos como declaração de compensação;

- de todo o exposto tem-se que os Pedidos formulados estão submetidos às regras do art. 74 da Lei 9.430 para todos os efeitos, inclusive para aqueles do art. 74, §5º que estabelece que ultrapassado o termo quinquenal sem manifestação da autoridade fiscal, devem ser reconhecidos como tacitamente homologados;

- no caso em tela, não há dúvidas quanto ao transcurso do prazo de 05 anos a contar da data do protocolo do Pedido de Restituição e dos Pedidos de Compensação, sendo que este não foi objeto de questionamento pelo v. acórdão recorrido. Reconhecida a aplicação do art. 74, §4º e 5º aos Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, a consequência lógica é o reconhecimento de extinção dos débitos tributários, pela homologação tácita;

- diante disso, a decisão recorrida deve ser reformada, pois traz o entendimento pela impossibilidade de homologação tácita quando se tratar de pedido de compensação de créditos da Recorrente com débitos de terceiros, que afasta indevidamente a redação clara e inquestionável do §4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9430/96;

A JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

- não poderia deixar a Recorrente de destacar que a decisão recorrida está em dissonância da jurisprudência reiterada do CARF, que entende pela aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96 para os pedidos de compensação de débitos de terceiros, inclusive para fins de reconhecimento da homologação tácita dos pedidos formulados quando do transcurso do prazo de cinco anos, nos termos exatos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em seus §§ 2º, 4º e 5º. Veja: [...];

- referidas decisões reconhecem que, por meio da alteração legislativa do art. 74 da Lei nº 9.430/96 decorrente da Lei nº 10.637/02, todos os Pedidos de Compensação não apreciados pela autoridade administrativa até aquela data deverão ser considerados, para os efeitos da Lei nº 9.430/96, inclusive para a contagem do prazo de revisão do procedimento pela Administração Tributária, declaração de compensação;

- e as declarações de compensação, conforme §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, têm o prazo de homologação tácita de 05 anos;

- ao se debruçar sobre o tema, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, oferece proteção ao pleito da contribuinte, assim se posicionando: REsp 1240110/PR [...];

- diante das razões de fato e de direito acima alinhavadas, corroboradas pela jurisprudência administrativa e judicial, a decisão recorrida deve ser reformada, pois é imperioso reconhecer a conversão dos pedidos de compensação da contribuinte em Declaração de Compensação, ainda que com débitos de terceiros, restando homologadas tacitamente, em razão de haver transcorrido o lapso temporal de cinco anos entre o protocolo do pedido e a análise por parte da autoridade fazendária;

DO PEDIDO.

- por todo o acima exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Especial admitido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a homologação tácita do Pedido de Restituição cumulados com os Pedidos de Compensação com débitos de terceiro.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, foi dado seguimento ao recurso, conforme despacho por mim exarado em 25/04/2017, na condição de Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, decisão que está fundamentada na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Na espécie, visando a demonstração do dissenso em relação ao reconhecimento da homologação tácita do Pedido de Restituição cumulado com os Pedidos de Compensação com débitos de terceiro, a Recorrente indicou os acórdãos paradigmas nº 9202-002.625 e 9101-001.368, cujas ementas são reproduzidas na seqüência:

1º ACÓRDÃO PARADIGMA (nº 9202-002.625 , de 23 /04/2013):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

De conformidade com a legislação de regência e, bem assim, jurisprudência assentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, os pedidos de compensação pendentes de apreciação convertem-se em declaração de compensação, estando sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para análise/manifestação por parte da autoridade fazendária, contados da data da protocolização do requerimento, sob pena da ocorrência da homologação tácita, independentemente de tratar-se de compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003.

Recurso especial provido.

2º ACÓRDÃO PARADIGMA (nº 9101-001.368 , de 04 /06/2012):

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - CONVOLAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, ao vedar a compensação com créditos de terceiros instituída pelo art. 15 da IN SRF 21, de 1997, ressalvou os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo, os quais permaneceram com todos os seus efeitos. Assim, nos termos do §4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, devem eles ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-se-lhes o disposto no §5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei nº 10.833.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da la Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Numa análise comparativa, constata-se semelhança fática entre a matéria tratada nos acórdãos paradigmas e a abordada no acórdão recorrido. Todas referem-se a pedidos de compensação com crédito/débito de terceiro pendentes de apreciação antes das alterações dos §§ 4º e 5º do artigo 74 da lei no 9.430/96, promovidas pelas leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir das quais referidos pedidos seriam convertidos em Declaração de compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo.

No acórdão paradigma nº 9202-002.625 conclui-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação antes da vigência das alterações normativas convertem-se em declaração de compensação independentemente de tratar-se de compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96; já o acórdão paradigma nº 9101-001.368, lastreado no mesmo dispositivo legal, conclui

que os pedidos de compensação com créditos de terceiros formalizados até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor das referidas alterações normativas permanecem com todos os seus efeitos, sendo considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.

Houve provimento do recurso especial em ambos os casos.

Por outro lado, o acórdão recorrido não reconheceu que as alterações dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 são aplicáveis a compensações com créditos de terceiros, negando provimento ao recurso especial. Muito embora referido trecho do acórdão mencione o termo "créditos" de terceiros, consta das folhas 05 e 06 do processo tratar-se de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação com débito de terceiros, restando, assim, comprovada a similitude dos temas abordados nos acórdãos paradigmas e recorrido.

Portanto, constatadas a semelhança fática entre os acórdãos analisados e a divergência de tratamento jurídico aplicado entendo que os acórdãos paradigmas se prestam a confirmar a divergência alegada pela Recorrente, motivo pelo qual deve ser dado seguimento ao presente recurso especial.

Em 27/04/2017, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte. Nos termos do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, a PGFN foi considerada intimada ao término do prazo de trinta dias contados da data acima referida (27/05/2017). E em 29/05/2017, o referido órgão apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- o caput e o §1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 deixam claro que a compensação somente pode versar acerca da compensação de débitos próprios e que cabe ao sujeito passivo apurar os créditos que pretende compensar, pelo que não há que se falar em compensação de crédito de terceiro;

- aliás, o nosso ordenamento jurídico nunca permitiu a compensação de crédito de um contribuinte com débitos de outro, como se vê pela redação do art. 170 do CTN: [...];

- para que se ultime a compensação pretendida pelo sujeito passivo há de existir identidade de partes entre credor e devedor, nos exatos termos do entendimento firmado pelo il. doutrinador Leandro Paulsen (Direito tributário, Livraria do Advogado, 10ª edição):

Pressupõe, sempre, créditos recíprocos. Aspecto relevante, que não se pode desconsiderar, são os sujeitos da relação jurídico-tributária. A compensação dá-se entre créditos e débitos que se contrapõem. Deve haver, necessariamente, identidade entre os sujeitos da relação. O credor deve também ser devedor e vice-versa. Não se admite compensar valor devido a uma pessoa com crédito existente perante terceiro.

- no sentido de que é vedada a compensação de débito próprio com crédito de terceiro, existem inúmeros precedentes deste eg. Conselho, entre os quais podemos citar os seguintes: [...];

- assim, a despeito do que dispunha o art. 15 da IN/SRF nº 21/97, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor;

- frise-se que a IN SRF nº 21/97 é uma norma complementar, não podendo inovar para criar direitos que a própria lei não previu. As instruções normativas não podem inovar a ordem jurídica servindo apenas para detalhar o conteúdo da Lei, sem nunca ultrapassá-la. Imperioso trazer à baila, neste sentido, o entendimento do jurista Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 13ª edição, Saraiva) assim descrito: “O art. 100 do Código Tributário Nacional dá o nome de “normas complementares” a certos atos menores que cuidam de explicitar (não de inovar) o direito tributário. (...) Trata-se das portarias, instruções etc. editadas pelas autoridades, com vistas a explicitar preceitos legais, ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais(...). É óbvio que, havendo desconformidade entre o que um de tais atos estabeleça e a lei determina, o ato será inválido”;

- desta forma, havendo um confronto entre o disposto na instrução normativa SRF nº 21/97 e o que dispõe o art. 170 do CTN e §1º e caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, há de prevalecer o disposto nas leis, por carecer a IN editada *contra legem* de fundamento de validade, sob pena de, assim procedendo, ferir a hierarquia das normas e em última instância, o Estado Democrático de Direito;

DA RETROATIVIDADE DA NORMA QUE PREVIU A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP.

- por outro lado, ainda que se admita a possibilidade de haver compensação entre débitos próprios e créditos de terceiros anteriormente a 2004, não há falar-se em homologação tácita da compensação;

- veja-se o teor do art. 74, §5º da Lei n.º 9.430/1996, com redação conferida apenas em 30 de outubro de 2003, por meio da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003: [...];

- reitere-se que, antes da Medida Provisória n.º 135/2003, não havia que se cogitar de qualquer prazo para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação;

- em outras palavras, quando do pedido de compensação formulado nos presentes autos, não estava a administração, por lei, obrigada a cumprir qualquer lapso findo o qual estaria caracterizada a homologação do referido pleito. De fato, como visto, a obrigação de cumprimento de prazo somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 135/2003, de 30 de outubro de 2003. Entendimento diverso do aqui esposado conduziria à situação esdrúxula de ser a administração tributária literal e sumariamente surpreendida com a repentina fluência de um prazo que, quando do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, sequer existia;

- a correta exegese, de fato, exige que o prazo para homologação (5 anos) aplique-se tão somente aos pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, visto que, antes disso, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela administração fiscal;

- outrossim, ainda que se pretendesse aplicar o referido prazo de 5 anos para homologação aos pleitos anteriores, pendentes de apreciação à época da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, então, que fosse o referido lapso, em tais hipóteses, contado a partir do mencionado marco, sendo qualquer outra exegese contrária ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ofensiva à legislação de regência;

- oportuno registrar, a esse respeito, que Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da Teoria do Isolamento dos atos processuais, correlacionada ao princípio da retroatividade das leis ("*tempus regit actum*"), ambos consagrados em nosso ordenamento jurídico, nega aplicação imediata da lei processual nova quando esta retirar a proteção antes outorgada a determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida. O referido autor, ademais, rejeita a aplicação imediata da lei processual quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas antes inexistentes;

- no caso vertente, não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no art. 106 do CTN, não sendo autorizada a retroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos;

- cumpre registrar as lúcidas ponderações encartadas no voto condutor do acórdão paradigma: [...];

- acresça-se a tais argumentos a circunstância de que, nos termos do próprio art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa apenas seriam convertidos em declarações de compensação, em observância ao princípio da legalidade, se atendidos os próprios requisitos do caput do citado artigo, dentre eles, a constituição de crédito amparado em sentença judicial já transitada em julgado, pressuposto que, *in casu*, não foi adimplido, em contraposição à exigência de liquidez e certeza em hipóteses como a presente;

- o instituto da compensação tem, no Direito Tributário, tratamento diverso do que lhe é dado pelo Direito Privado, mais especificamente o Direito Civil, mormente em face do princípio da legalidade, conforme esclarece o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/2005: [...];

- tendo em vista a regra de que o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência (irretroatividade das leis), conclui-se ser imperiosa a reforma do julgado pelos seguintes motivos:

a) o pedido de compensação fora protocolado anteriormente à alteração legislativa inaugurada pela MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, introduzindo, somente a partir de então, o prazo de cinco anos para homologação da compensação;

b) considerando o disposto no item “a”, não há que se cogitar, no presente caso, de homologação tácita, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a data de protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, à época do pleito, marco definidor da legislação aplicável, não estava a administração tributária obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação;

Processo nº 13811.001905/98-36
Acórdão n.º **9101-004.189**

CSRF-T1
Fl. 14

c) por fim, a pessoa jurídica contribuinte não preencheu, objetivamente, os requisitos normativos constantes dos arts. 170, do Código Tributário Nacional e 74 da Lei n.º 9.430/1996, necessários à homologação da compensação.

- pelo exposto, espera a União (Fazenda Nacional) seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda referentes ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, apresentados no decorrer dos anos de 1998 e 1999 (e-fls. 5, 6, 78, 79 e 80 do volume 1).

A Delegacia de origem indeferiu os pedidos, porque entendeu que não houve comprovação do alegado direito creditório. A partir dos valores apurados a título de IR-fonte e de estimativas mensais recolhidas, a conclusão foi de que havia IRPJ a pagar em 1997, e não saldo negativo a restituir/compensar (e-fls. 165/169 do volume 1).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28/06/2006.

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP I), apreciando as razões trazidas pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade (primeira instância administrativa), embora tenha identificado valores adicionais a título de antecipação do imposto no ajuste anual, continuou não reconhecendo o saldo negativo, porque essas antecipações ainda não eram suficientes para quitar totalmente o imposto no ajuste, e, portanto, não comprovavam a formação do alegado indébito (e-fls. 150/156 do volume 2).

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, não acatou a alegação de que as compensações estariam homologadas tacitamente, e, quanto ao mérito, manteve a negativa em relação ao reivindicado saldo negativo.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito especificamente à questão sobre a aplicação da regra de homologação tácita (Lei 9.430/1996, art. 74, §5º) aos Pedidos de Compensação em que estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas (compensação de crédito com débito de terceiros).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou o seguinte entendimento sobre essa matéria:

Acórdão nº 9101-002.540

Sessão de 20 de janeiro de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM
DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

[...]

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado

Apesar da bem fundamentada exposição da ilustre Relatora, peço vênica para divergir no mérito.

Debate-se se poderia se falar em homologação tácita de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros. Isso porque os pedidos de compensação teriam sido convertidos em declarações de compensação. E, para as declarações de compensação, o Fisco passou a ter um prazo definido em lei para a sua apreciação, sob pena da homologação tácita.

A princípio, vale verificar a amplitude das alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. A redação do artigo foi alterada no seguinte sentido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR) (grifei)

Observa-se que a nova redação do artigo vedou as compensações de débito de terceiros.

Por outro lado, dispôs no §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, para os efeitos previstos no artigo.

Restou consolidada dúvida, ou seja, seriam todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal convertidos em declaração de compensação e regidos de acordo com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte, conforme predica o caput do dispositivo legal?

A relevância do questionamento aplica-se quando vai se analisar se ocorreu a homologação tácita. Isso porque a Lei nº 10.833, de 2003, alterou a redação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, aplica-se o disposto mencionado no §5º do art. 74, enquanto que, **os outros pedidos não convertidos em declaração de compensação não se submeteriam à homologação tácita.**

Sobre a situação, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

Posteriormente, as IN RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, expressamente dispuseram, por meio do parágrafo único dos artigos 86 e 97, respectivamente, que não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a MP nº 66, de 2002) que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão

judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Não se pode olvidar, contudo, que a matéria não encontra jurisprudência pacificada no Conselho de Contribuintes e do CARF. Podem ser encontradas decisões no sentido de que o pedido de compensação com créditos de terceiros estaria amparado pela redação do art. 74 dada pela MP nº 66, de 2002. Por outro lado, encontram-se várias decisões que corroboram a tese de que apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte foram transformados em declarações de compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002336, sessão de 17 de outubro de 2012, relatora Conselheira Núbia Matos Moura)

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.DESCABIMENTO. Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Conselheira Selene Ferreira de Moraes)

COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO: Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002c/c IN SRF 21/97 art. 15 §1º). (Acórdão nº 1402-00335, sessão de 14 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Entendo que a redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002, deve nortear a interpretação de todos os dispositivos a ele relacionados, dentre os quais o §4º que trata da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, em consonância com as melhores práticas da hermenêutica.

Nesse contexto, apenas os pedidos de compensação referentes a crédito do sujeito passivo para compensar débitos próprios, conforme delimita o caput do art. 74 do mencionado dispositivo legal, encontram-se aptos a se converterem em declarações de compensação. Quanto aos demais pedidos, não se aplicam as alterações implementadas pela MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, dentre as quais, a que dispõe sobre o prazo do Fisco para a homologação da compensação de cinco anos contado da entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Realmente, a conversão dos antigos Pedidos de Compensação em Declaração de Compensação deve ser delimitada pelo *caput* do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP nº 66, de 2002.

E é importante observar que as alterações legais posteriores no mesmo art. 74 da Lei 9.430/1996 (§§ 12 e 13) não deixaram dúvida a respeito disso, quando a lei dispôs que é considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros, e que o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do mesmo art. 74 (incluída aí a homologação tácita) não se aplica às hipóteses previstas no §12 deste artigo (incluída aí a compensação com crédito de terceiros).

Adotando os mesmos fundamentos acima transcritos, concluo que a regra de homologação tácita não deve ser aplicada aos Pedidos de Compensação contidos nestes autos, por configurar compensação de crédito próprio com débito de terceiro.

Com efeito, os Pedidos de Compensação abrangendo créditos e débitos de pessoas distintas realmente não foram convertidos em Declaração de Compensação.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Em síntese, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Declaração de Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

Com a devida vênia ao consistente voto do Ilustre Relator, entendo pelo provimento ao recurso especial do contribuinte.

A Lei nº 9.430/1996, em redação vigente ao tempo da apresentação do pedido de compensação, não restringia a utilização de crédito de terceiros:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A restrição legal apenas surgiu com a alteração promovida pela Medida Provisória 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, portanto, após a apresentação de pedido de compensação analisado nestes autos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Acrescento que a IN SRF 21/97 confirma a legitimidade de compensação com débitos de outro contribuinte, *verbis*:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. (grifamos)

Nesse panorama, não houve irregularidade - seja à luz da redação do artigo 74 vigente ao tempo da apresentação dos pedidos de compensação (em 1998 e 1999), seja à luz de Instrução Normativa vigente à época - no pedido de compensação no qual identificado distintos contribuintes detentores de crédito e débito tributários.

Pondero que o citado artigo 15, da IN SRF 21/1997, foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, portanto, após a apresentação do pedido de compensação analisado nestes autos. A alteração também não poderia impedir o direito do contribuinte, notadamente se considerado que a Lei nº 9.430/1996 (art. 74, *caput*) permanecia com a mesma redação, portanto, sem restrição à compensação de débito de terceiro.

Acrescento que a norma de transição, disposta pelo artigo 74, §4º, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, não traz qualquer restrição à consideração de pedidos de compensação como declaração de compensação:

Art. 74 (...) § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Nesse panorama, todos os pedidos de compensação - pendentes de apreciação no momento em que passou a vigor a Lei nº 10.637/2002 - seriam considerados declaração de compensação. Por tal razão, o prazo para homologação, explicitado pelo §5º, do artigo 74, também se aplicaria aos pedidos de compensação. É o teor do artigo 74, §5º, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74 (...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Sobreleva considerar, ainda, que o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, mesmo antes da Lei nº 10.833/2003, prescrevia o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de lançamento. O prazo, aliás, rege toda a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, pronunciei-me em alguns precedentes desta Turma (v.g. acórdão **9101-002.540**).

Por tais razões, entendo pela homologação tácita do pedido de compensação, razão pela qual voto pelo **provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Processo nº 13811.001905/98-36
Acórdão n.º **9101-004.189**

CSRF-T1
Fl. 22

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa